

# Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 12/2021**

**Presidente:** Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Vice-Presidente Administrativa:** Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE  
MORAIS

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador VALDIR FLORINDO

**Corregedor Regional:** Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

# Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

## ATOS PROCESSUAIS

### *Intimação/Notificação*

Agravamento de petição. Intimação pessoal. Fundação de direito público. Nulidade. Consoante preceito do art. 183/CPC e seu parágrafo primeiro, a intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. A exigência da intimação pessoal, não autoriza que seja realizada por meio do DEJT. Verificada irregularidade, impõe-se reconhecer a arguição de nulidade suscitada pela agravante. (Proc. [1002177-07.2017.5.02.0045](#) – 1ª Turma - AP - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 5/07/2021)

## BANCÁRIO

### *Intervalo intrajornada*

Intervalo digitador. Caixa bancário. Não obstante as cláusulas convencionais não façam menção direta, fato é que o item 17.6.4 da NR-17 refere-se ao serviço contínuo de digitação, sendo inaplicável ao serviço intermitente, no qual a digitação é alternada com outras tarefas, a exemplo do realizado pelo reclamante de "Caixa". Portanto, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, não sendo devido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Nesse sentido o C. TST: (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). Nego Provimento. (Proc. [0002169-45.2015.5.02.0036](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 5/07/2021)

## COMPETÊNCIA

### *Competência territorial*

Direito internacional do trabalho. Trabalhador alemão, contratado por empresa estrangeira, integral prestação de serviços na Alemanha. Pedido de demissão. Subsequente contratação por empresa no Brasil do mesmo grupo econômico. Aplicação do art. 9º da LINDB. À luz do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o trabalhador alemão, residente naquele território, contratado por empresa com estabelecimento na Alemanha, para trabalhar em solo alemão, sujeita-se às leis daquele país. Pedido de demissão para subsequente contratação por empresa brasileira do mesmo grupo econômico não se revela suficiente para gerar unicidade contratual. Situação especial não abrangida pelo art. 651 da CLT. (Proc. [1000947-84.2017.5.02.0705](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 17/05/2021)

## CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

### *Reconhecimento de relação de emprego*

Vínculo empregatício. Locução de loja. Prestação de serviços. Ônus da prova. O recorrente não produziu qualquer prova que confirmasse a prestação de serviços de forma autônoma pelo autor, não tendo confirmado os termos de sua defesa. Pelo contrário, do conjunto probatório resta evidente que a relação de trabalho tem natureza empregatícia, porque a prova oral confirma a relação de emprego, com o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Não há óbices para que o autor seja enquadrado como empregado na função de locutor e paralelamente



preste serviços de carro de som e decoração por intermédio de pessoa jurídica, podendo ambas as modalidades de contratação coexistirem. (Proc. [1000452-60.2020.5.02.0341](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 22/06/2021)

### GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

#### *Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados*

Agravo de petição. Consulta aos convênios. Pesquisa de bens. Nos termos do art. 653, "a", da CLT, compete ao Juízo do Trabalho requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação. Ainda conforme o art. 378 do CPC "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Portanto, não há razão para indeferir as medidas para pesquisas de bens dos executados requeridas pelo agravante, já que, não obstante o decurso de anos, não houve sucesso quanto ao recebimento integral do crédito, apesar das diversas tentativas de execução. Recurso provido. (Proc. [0039100-45.2001.5.02.0066](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 5/07/2021)

Agravo de Petição. SISBAJUD. Cabimento. Ainda que infrutíferas as inúmeras as tentativas de localização de bens do devedor por meio do BACENJUD e outros convênios, não se justifica o indeferimento de novas tentativas para satisfação da execução, ainda mais quando se trata de convênio que ainda não foi utilizado no processo. Providência que se mostra justa e razoável, diante dos princípios que norteiam a execução trabalhista e que apenas objetivam a completa prestação jurisdicional. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (Proc. [0201000-60.2005.5.02.0401](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 6/06/2021)

Convênio CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro. Ausência de indícios de ocultação patrimonial. O sistema eletrônico BACEN-CCS deve ser utilizado com o máximo de cautela, sobretudo por afetar, inclusive, o direito ao sigilo de terceiros alheios ao processo, devendo a quebra de sigilo bancário ocorrer somente quando justificado o requerimento por fato relevante a fundamentar a sua utilização no prosseguimento do feito, o que não se observa na hipótese vertente. Não apresentou a agravante, seja no pedido indeferido ou em suas razões recursais, nem um só argumento no sentido de que os executados agiriam de forma ilícita em prol da ocultação de bens ou valores, pressuposto para a quebra do sigilo bancário pretendido, conforme disposto no §4º do artigo 1º da Lei Complementar n. 105/2001, tanto que há bem dos executados constrito nos autos (ID. 2c7448d - Pág. 91/92), não havendo cogitar-se de manobras por parte dos executados no sentido de ocultar patrimônio visando elidirem-se da execução. Precedentes. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [0145500-23.2002.5.02.0301](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 21/06/2021)

### IMPENHORABILIDADE

#### *Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos*

É possível na atual sistemática processual a penhora de parcelas alimentares para quitação de débitos de mesma natureza. Cabe ao magistrado somente a fixação de limites para tanto. Logo, ordena-se a expedição de ofício ao Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, decidindo-se após sobre o limite de penhorabilidade. (Proc. [1000085-98.2016.5.02.0204](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 17/06/2021)

### INTERVALO INTRAJORNADA

#### *Jornada Contratual de 6 Horas - Prorrogação*

Efeitos do acordo de prorrogação. Invalidez. Ausência de pagamento das horas extras. O acordo para prorrogação da jornada diária não contemplou a remuneração das horas extraordinárias, como deveria por imperativo legal contido no §1º do artigo 59 da CLT, consideradas aquelas prestadas para além da jornada convencional do empregado, de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais. Não há, portanto, controvérsia sobre a ausência de quitação das horas prestadas pelo obreiro em prorrogação da jornada ordinária de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1000393-12.2020.5.02.0361](#) - 6ª Turma - RORSum - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 1º/06/2021)

### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

#### *Desconsideração da Personalidade Jurídica*

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. A desconsideração inversa da personalidade jurídica objetiva o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelo seu sócio-administrador. (Proc. [0000668-22.2010.5.02.0007](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 29/06/2021)

Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Requisitos. O instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica tem por objetivo responsabilizar a pessoa jurídica pelas obrigações contraídas pelo sócio. Somente tem lugar nas hipóteses em que restar robustamente comprovada conduta fraudulenta do sócio executado, por meio da transferência de patrimônio pessoal da pessoa física para pessoa jurídica, com a intenção de impedir eventual constrição judicial. (Proc. [0000639-11.2014.5.02.0078](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 21/05/2021)

#### *Multa Cominatória / Astreintes*

Multa por atraso. Cumprimento total do acordo. Atraso ínfimo. É incontroverso que a 1ª parcela foi quitada no dia subsequente ao vencimento, isto é, com o pagamento com atraso mínimo, de somente um dia (ID. ce10f7a), já que o dia 10/01 recaiu em um domingo, sendo a 2ª parcela adimplida, regularmente, no prazo, demonstrando a ré sua boa-fé e intenção de quitação da avença. Ademais, cabe observar que a agravada quitou espontaneamente a 1ª parcela, sem que fosse instada a tanto, além do que a agravante não demonstrou qualquer prejuízo em razão do ínfimo atraso no pagamento. A multa existe para forçar a parte ao cumprimento do acordo, e, no presente caso, a agravada cumpriu espontaneamente com o pagamento do avençado. O atraso de apenas um dia no pagamento da primeira parcela não pode ser considerado como inadimplência, nem ao menos como mora para fins de aplicação da multa. A despeito de o acordo ter sido firmado já na vigência da atual pandemia gerada pelo vírus Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, o que não pode servir de sustentáculo para o atraso no pagamento, não se pode olvidar os reflexos delas advindos. Além do que, repita-se, a segunda parcela do acordo foi paga na data correta. (Proc. [1000884-10.2020.5.02.0073](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 8/06/2021)

### MNISTÉRIO PÚBLICO

#### *Intimação*

Intervenção do Ministério Público do Trabalho obrigatória. Interesse de menor de 18 anos. Nulidade processual reconhecida. Nos termos dos artigos 178, 179 e 279, do CPC, 112, da LC 75/1993 e 85, §1º, do Regimento Interno deste Regional, é obrigatória a intervenção do "parquet" no feito em que presentes interesses de incapazes, o que não foi observado nos autos, afigurando-

se a hipótese em nulidade processual absoluta. (Proc. [1000942-58.2020.5.02.0446](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - 3/06/2021)

### NULIDADE

#### *Negativa de prestação jurisdicional*

Petição de desistência não apreciada. Ausência à audiência inicial. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Uma vez não homologada a petição de desistência (protocolada três dias antes da audiência), caberia à parte Autora estar presente à sessão, vez que o ato processual não havia sido homologado e, portanto, não produziu o efeito jurídico desejado. Deste modo, fato superveniente (sua ausência à audiência inicial) tornou prejudicada a própria análise da petição de desistência, ante o disposto no art. 844 da CLT. Deste modo, não há que se falar de negativa de prestação jurisdicional no especial. Recurso ordinário a que se nega provimento no especial. (Proc. [1001281-95.2019.5.02.0011](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/06/2021)

### PARTES E PROCURADORES

#### *Assistência Judiciária Gratuita*

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de prova cabal da insuficiência financeira. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica deve ser precedida da comprovação da alegada incapacidade financeira. Na hipótese, a ré não trouxe aos autos provas da alegada incapacidade financeira. O documento apresentado, qual seja uma declaração de faturamento do ano de 2019, não se presta a comprovar a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais, mas tão somente a redução drástica do faturamento empresarial. Todavia, não há indícios de que a empresa não possua recursos para sua manutenção durante o período de redução das atividades empresariais em razão da pandemia de Covid-19, tampouco que esteja impossibilitada de arcar com as despesas contratuais. No particular, registro que a ré, inclusive, realizou regularmente o depósito recursal e recolheu as custas processuais. Friso que a Súmula 463 do C. TST, especifica que é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não restou comprovado, na hipótese. (Proc. [1000811-05.2020.5.02.0084](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 10/02/2021)

### RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

#### *Cooperativa de trabalho*

Recurso ordinário da 1ª reclamada. Contratação de trabalhadores através de cooperativa. Vínculo de emprego mantido. Não se pode perder de vista que o contrato de trabalho é um contrato realidade, sendo imprescindível analisar se, nessa relação, estão presentes os elementos configuradores da relação empregatícia, previstos no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que comprometeria a prestação de serviços pelo sistema cooperativo, evidenciando o claro intuito de se fraudar e mascarar a relação jurídica. E, *in casu*, a prova constante dos autos transparece a fraude na contratação do reclamante, por meio de uma cooperativa de trabalho, a qual, na verdade, não se passava de simples intermediadora de mão de obra, caracterizando o chamado *marchandage*, o qual é repudiado pelo Direito do Trabalho. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se nega provimento em relação ao aspecto. (Proc. [1001284-50.2019.5.02.0205](#) - 12ª Turma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 30/06/2021)

### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

## *Cálculo / Repercussão*

Tema Repetitivo nº 9 DSR/OJ/SDI-I 394/ TST/IRR10169-57.2013.5.05.0024. Julgamento concluído e não proclamado. Revogação da suspensão do processo. Prosseguimento da ação. Tese: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS". (Proc. [1000241-19.2017.5.02.0603](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 23/06/2021)

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### *Justa causa/ Falta grave*

Justa causa. Configuração. Embriaguez. A justa causa, como fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador. Ademais, é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige cuidado na análise dos fatos que a configuram. Se a falta grave se funda em embriaguez durante o expediente de trabalho e, ainda assim, na condução de veículo da própria empresa, ao menos esta falta deve ser provada. É o que exatamente se verificou e se comprovou à evidência no caso em tela. Recurso Ordinário do autor não provido. (Proc. [1000780-18.2020.5.02.0073](#) - 14ª Turma - RORSum - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 18/05/2021)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

### *Indenização por dano moral*

Direito do trabalho. Dano moral. Indenização ante a demissão em retaliação. Ação anterior. Não configurado. A indenização por danos morais é devida quando há ofensa a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família, expondo-a a situações publicamente vexatórias ou insuportáveis. O intuito é o ressarcimento financeiro para de alguma forma minimizar a dor moral sofrida e imprimir efeito pedagógico ao ilícito praticado, a fim de evitar reincidência. No caso em tela, não houve prova da alegada retaliação e da demissão por ter o autor ingressado com ação anterior. Indevida a indenização postulada. Recurso ordinário do autor que se nega provimento. (Proc. [1000650-07.2016.5.02.0481](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Robert Husek - DeJT 23/03/2021)

### *Indenização por dano material*

Acidente de trajeto. Ausência de culpa da empresa. O acidente de trabalho está sobejamente comprovado nos autos, sendo sequer matéria posta em dúvida por este Julgador. Por outro lado, não há o menor indício de que a reclamada teve qualquer culpa no referido infortúnio. Com efeito, na hipótese, pela descrição do acidente (queda da motocicleta decorrente do impacto de um pássaro no peito da autora, em uma rodovia à noite), não é possível culpar a empresa por tal ocorrência, não estando a obreira, ainda, à disposição do empregador no momento do infortúnio. Frise-se: a reclamante estava fora dos olhares de seu empregador no momento dos fatos. Assim, a despeito do nexo de causalidade entre o acidente e a redução de sua capacidade estimada pelo perito, de acordo com a tabela da SUSEP, não há culpa da empregadora no caso em apreço, não havendo que se falar em responsabilização civil. Destarte, nada a deferir neste particular. Recurso Ordinário da autora não provido. (Proc. [1000297-64.2020.5.02.0371](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 18/05/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)